



Governo Municipal
Itatiba do Sul/RS

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40
Fone: (54)3528-1170 - Site: www.itatibadosul.rs.gov.br
E-mail: administracao@itatibadosul.rs.gov.br



INTIMAÇÃO

De: Município de Itatiba do Sul – Pregoeiro e equipe de apoio.

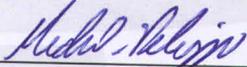
Para: Central Resíduos Sólidos Ltda.

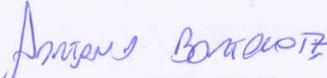
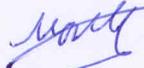
Referente: Pregão Presencial nº 006/2022.

O Município de Itatiba do Sul/RS, por intermédio do pregoeiro e equipe de apoio, intima esta empresa de que o recurso interposto quanto a habilitação da empresa Balena & Balena Ltda foi julgado improcedente, conforme ata que segue anexo.

Sendo o que tínhamos a intimar.

Itatiba do Sul/RS, 01 de setembro de 2022.


MICHEL TIAGO PELIZZA
Pregoeiro



Governo Municipal Itatiba do Sul/RS

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40
Fone: (54)3528-1170 - Site: www.itatibadosul.rs.gov.br
E-mail: administracao@itatibadosul.rs.gov.br



ATA DE LICITAÇÕES

Aos 01 dias do mês de setembro de 2022, reuniu-se o pregoeiro e equipe de apoio para tratar acerca do Pregão Presencial nº 006/2022, em especial para analisar o recurso interposto pela empresa Central Resíduos Sólidos Ltda. A empresa recorrente, tempestivamente, apresentou recurso quanto a habilitação da empresa Balena & Balena Ltda, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado não se presta para comprovar as exigências do edital, que a licença de operação apresentada é em nome do Município de Erval Grande e não da empresa licitante, que a certidão de registro de pessoa jurídica e visto do profissional no CREARS, não comprovou o vínculo mantido com referido profissional e que o edital não indicou que os resíduos poderiam ser entregues no aterro de Erval Grande, requerendo a inabilitação da empresa recorrida. A empresa recorrida, Balena & Balena Ltda, impugnou as razões recursais alegando que o atestado entregue comprova que executou satisfatoriamente serviços similares ao objeto, que a licença de operação está em nome do Município de Erval Grande com quem possui contrato de concessão das instalações e equipamentos da usina de reciclagem e compostagem de lixo urbano, que quanto a certidão de registro da empresa no CREA atendeu ao que o edital exigia e que o edital não solicitava qualquer prova do vínculo entre a empresa e o profissional e, por fim, referiu que a indicação de que os resíduos deveriam ser depositados no aterro de Erval Grande constava do objeto, requerendo a manutenção de sua habilitação. Recebido recurso e a impugnação, pregoeiro e equipe de apoio procederam na sua apreciação. O processo licitatório é um meio para atingir um fim. O fim buscado é o de selecionar a proposta mais vantajosa. Mas vantajosa é aquela proposta que atende a todos os requisitos do edital, tem condições de executar os serviços com qualidade e continuidade e ainda apresentar o menor preço. O edital é lei entre as partes, devendo a ele observar não somente os licitantes mas também a administração, que não poderá agir ou julgar de modo diverso do que consta do edital, também em homenagem ao princípio do julgamento objetivo. O edital foi publicado tendo sido, tempestivamente, impugnado pela empresa recorrente. A impugnação foi apreciada e julgada parcialmente procedente, procedendo-se na retificação do edital. Retificado o edital este não mais foi questionado por qualquer empresa licitante, interessado ou órgão de fiscalização, de modo que com ele anuíram. Tendo presente estas premissas passou-se a apreciar as razões apresentadas pela recorrente. Quanto ao atestado de capacidade técnica, o edital, no item 7.1.13 dispôs que os licitantes deveriam apresentar "Atestado de capacidade técnica, em nome do proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado;", estes foi o exigido, nada referia acerca de estar ou não o atestado registrado no CREA, CRA ou outro conselho de classe. O atestado apresentado pela empresa Balena & Balena Ltda, emitido por Município, no entender deste pregoeiro e equipe de apoio, numa apreciação objetiva do mesmo, atende ao exigido no edital, nem a mais nem a menos. Quanto a licença de operação, o edital, no item 7.1.14 dispôs que os licitantes deveriam apresentar "Licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente do local onde os resíduos sólidos serão submetidos ao processo de triagem. Caso o local não esteja licenciado em nome do licitante este deverá apresentar além da licença cópia de contrato, autorização ou similar, de uso do local;" No caso a empresa licitante Balena & Balena Ltda apresentou licença de operação do aterro onde se dará

Américo Bontolote
Medeiros
Tracy

“O FUTURO A GENTE FAZ DE MÃOS DADAS COM O POVO.”



Governo Municipal

Itatiba do Sul/RS

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40
Fone: (54)3528-1170 - Site: www.itatibadosul.rs.gov.br
E-mail: administracao@itatibadosul.rs.gov.br



a destinação final dos resíduos sólidos em nome do Município de Erval Grande e o contrato de concessão do mesmo a ela. Também quanto a este item, pregoeiro e equipe de apoio, numa avaliação objetiva do mesmo, entende que o mesmo restou atendido pela referida licitante. Quanto a certidão de registro da pessoa jurídica, o edital no item 7.1.16 exigia dos licitantes que apresentassem "Comprovante de registro da empresa licitante junto ao CREA e do responsável técnico respectivo;" a empresa recorrida apresentou tais documentos, não tendo o edital exigido comprovação do vínculo da empresa com o profissional. Assim, pregoeiro e equipe de apoio, da análise das razões e da reanálise da documentação apresentada, é do parecer de que a empresa recorrida Balena & Balena Ltda apresentou os documentos exigidos no edital e na forma exigida no edital, de modo que o que foi exigido no edital foi apresentado pela empresa, exigências que após a retificação do edital não foram impugnados por quem quer que seja, de modo que pressupõe aceitação e submissão aos mesmos. Não pode agora a recorrente Central Resíduos Sólidos Ltda, agora, por ter sido derrotada no certame, manifestar inconformidade com os requisitos do edital, coisa que por certo não o faria se tivesse sagrado-se vencedora do certame. Os requisitos exigidos no edital foram atendidos pela empresa recorrida. Ainda, e apenas para consignar, a diferença de valor entre a proposta vencedora e a da recorrente é de mais de 30%, representando uma economia de aproximadamente R\$ 100.000,00 anuais. Por fim a alegação da recorrente de que o edital não indicou que os resíduos seriam depositados em aterro sanitário localizado no Município de Erval Grande também não prospera, esta informação, dada sua relevância, foi consignada no próprio objeto do certame, sendo desnecessário maiores considerações. Assim, pregoeiro e equipe de apoio, após apreciação detida das razões recursais, impugnação, edital e documentação apresentada, são do parecer de que a empresa licitante Balena & Balena Ltda atendeu a todos os requisitos do edital, devendo ser mantida a habilitação da recorrida e, por conseguinte, julgar improcedente o recurso apresentado. Este é o parecer deste pregoeiro e equipe de apoio que é levado a consideração da autoridade superior. Nada mais.

Desarado
[Signature]

Armando Botelho
[Signature]